



PROCESSO N.º 0001637-64.2012.8.14.0045
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ARTUR BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE
MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR POSSUIR,
INDEVIDAMENTE, INSTRUMENTO CAPAZ DE
OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM –
PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE
POSSE DE OBJETO PROIBIDO – IMPOSSIBILIDADE -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

Pretende a defesa a desconsideração da falta grave reconhecida em desfavor do agravante por ausência de individualização de conduta típica.

Contudo, sem razão.

Observa-se que foi instaurado o PDP de forma individualizada, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório nos dois procedimentos distintos, assim, ao contrário do alegado pela defesa, não houve sanção coletiva, e sim a aplicação de penalidade aos dois detentos envolvidos na prática da falta grave.

Assim, o que se tem é que o reeducando possuía indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, não sendo possível a reforma da decisão combatida, pois existem provas suficientes de que ele incorreu nas



disposições do art. 50, III, da Lei nº 7.210/84.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em consonância com a fundamentação constante do voto do Exmo. Desembargador Relator. A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de novembro de 2020.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

PROCESSO N.º 0001637-64.2012.8.14.0045
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ARTUR BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ARTUR BEZERRA DA SILVA face a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade da comarca de Belém, que homologou o PDP n° 022/2020 - CRF/SUSIPE, reconhecendo a falta grave em desfavor do agravante, com fundamento no art. 50, inciso III, da LEP (fls. 10/11).

Inconformado com a decisão proferida pelo magistrado a quo, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Agravo em Execução às fls.03/08, requerendo a desconsideração da falta disciplinar grave, por ausência de individualização de conduta típica.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 21/23).

O magistrado a quo manteve a decisão recorrida (fls. 23-v).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 30/32).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

O recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Pretende a defesa a desconsideração da falta



grave reconhecida em desfavor do agravante por ausência de individualização de conduta típica.

Contudo, sem razão.

A estabelece, dentre as faltas disciplinares, aquelas tidas como graves:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No caso em apreço, foi encontrado pelos agentes penitenciários um instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (estoque) na cela do agravante, enquanto os detentos estavam no banho de sol.

Na cela do agravante, coabitava outro preso, na qual foi instaurado outro PDP para apurar a possível falta grave também, razão pela qual a defesa aduz ser sanção de ordem coletiva, por não estar comprovado o exercício da posse de maneira



individualizada.

Como bem salientado pelo Ministro FELIX FISCHER, no AgRg no HC 444.930/SP, a sanção coletiva não se confunde com a autoria coletiva, visto que a sanção coletiva é vedada pelo ordenamento jurídico e a autoria coletiva se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição de todos os envolvidos.

Observa-se que foi instaurado o PDP de forma individualizada, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório nos dois procedimentos distintos, assim, ao contrário do alegado pela defesa, não houve sanção coletiva, e sim a aplicação de penalidade aos dois detentos envolvidos na prática da falta grave.

Assim, o que se tem é que o reeducando possuía indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, não sendo possível a reforma da decisão combatida, pois existem provas suficientes de que ele incorreu nas disposições do art. 50, III, da Lei nº 7.210/84. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão que homologou o PDP nº 022/2020 - CRF/SUSIPE, reconhecendo a falta grave em desfavor do agravante, com fundamento no art. 50, inciso III, da LEP.



É como voto.
Belém, 12 de novembro de 2020.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator